

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	18
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	19
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	25
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	36

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 07 de maio de 2024

Publicação: Quarta-feira, 08 de maio de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/005572/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ANÍSIO DE ABREU, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADOS: RAIMUNDO NEI RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

VITOR DE JESUS SANTOS DIAS - PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA: 124/2024-GWA

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS), com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face de irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de ANÍSIO DE ABREU:

a) Pregão Eletrônico nº 014/2024: objeto - contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios de forma parcelada e sob demanda destinados à prefeitura e secretarias municipais e produtos de higiene e limpeza de forma parcelada e sob demanda para atender a prefeitura e secretarias municipais de Anísio de Abreu-PI. Valor estimado: R\$ 895.584,25. Data de abertura: dia 03/05/2024;

b) Pregão Eletrônico nº 015/2024: objeto - contratação de empresa para aquisição de material de expediente e didático, de forma parcelada e sob demanda destinados à prefeitura e secretarias municipais de Anísio de Abreu-PI. Valor estimado: R\$ 575.673,43. Data de abertura: dia 03/05/2024.

Em síntese, a DFCONTRATOS, ao analisar os editais supracitados, apontou as seguintes irregularidades:

1.1. Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

1.2. Sobrepreço no valor de R\$ 152.663,75 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) em itens dos Pregões Eletrônicos nº 014/2024 e nº 015/2024. Indícios de falha na pesquisa de preços da licitação.

1.3. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU.

1.4. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar nº 123/06.

A divisão responsabilizou pelas falhas o Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro – Prefeito de Anísio de Abreu e o Sr. Vitor de Jesus Santos Dias – Pregoeiro, conforme fundamentos fáticos e jurídicos apresentados às fls. 13/14 da peça nº 06.

A unidade técnica aponta a presença simultânea do periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do fumus boni juris (a verossimilhança do direito alegado):

a) fumus boni juris: falhas apontadas no item 2 do Relatório à peça nº 06;

b) periculum in mora: tendo em vista que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), a representante sugeriu a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO o andamento dos Pregões Eletrônicos nº 014/2024 e nº 015/2024 da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu até a adequação dos preços estimados da licitação, da correta caracterização do objeto, dos critérios de julgamento e da aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs.

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, a DFCONTRATOS apontou as seguintes irregularidades nos editais dos Pregões Eletrônicos nº 014/2024 e nº 015/2024 da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu:

**2.1.1. Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21:**

A definição do objeto em todas as suas dimensões constitui um dos aspectos mais importantes a constar do Termo de Referência. Especificar devidamente as características essenciais qualitativas do objeto é procedimento fundamental e essencial para que os licitantes tenham o exato entendimento do que pretende a administração.

No caso em análise, foi observado que alguns itens dos Pregões Eletrônicos nº 014/2024 e nº 015/2024, não foram devidamente especificados, com grande potencial de gerar lesão ao erário pelo risco de prestação de serviços de baixíssima qualidade, a custos desproporcionais ao benefício oferecido. Vejamos, portanto, alguns exemplos de descrições de objeto do Catálogo de Compras do Governo Federal (CATMAT), para fins de comparação:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	DESCRIÇÃO - TERMO DE REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO - CATMAT
Pregão Eletrônico nº 014/2024	MACARRÃO	MACARRÃO, TEOR DE UMIDADE: MASSA SECA, BASE DA MASSA: DE FARINHA DE TRIGO, APRESENTAÇÃO: ESPAGUETE.
	CAFÉ EM PÓ 250G	CAFÉ, APRESENTAÇÃO: TORRADO MOÍDO, INTENSIDADE:MÉDIA, TIPO:TRADICIONAL, EMPACOTAMENTO:ALMOFADA, PRAZO VALIDADE MÍNIMO:12 MESES, CARACTERÍSTICA ADICIONAL:GRÃOS CAFÉ ARÁBICA
	RODO	RODO, MATERIAL CABO: MADEIRA, MATERIAL SUPORTE: AÇO GALVANIZADO, COMPRIMENTO SUPORTE: 45 CM, COR: SUPORTE E CABO PRATA, QUANTIDADE BORRACHAS: 2 UN
Pregão Eletrônico nº 015/2024	FITA ADESIVA TRANSPARENTE	FITA ADESIVA, MATERIAL: POLIPROPILENO TRANSPARENTE, TIPO: MONOFACE, LARGURA: 12 MM, COMPRIMENTO: 50 M, COR: INCOLOR, APLICAÇÃO: MULTIUSO
	FITA CREPE	FITA ADESIVA, MATERIAL: CREPE, TIPO: MONOFACE, LARGURA: 100 MM, COMPRIMENTO: 50 M, ESPESSURA: 0,16 MM, COR: BEGE, APLICAÇÃO: MULTIUSO
	PERCEVEJO	PERCEVEJO, MATERIAL: METAL GALVANIZADO, TRATAMENTO SUPERFICIAL: PINTADO, TAMANHO: 9 MM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CORES VARIADAS
	FLANELA 50X26	FLANELA, MATERIAL:100% ALGODÃO, COMPRIMENTO:60 CM, LARGURA:30 CM, COR:AMARELA

Portanto, tem-se que a descrição do objeto incorreta, imprecisa ou inespecífica, pode levar a contratações desnecessárias ou em desconformidade com a real demanda/necessidade da Administração Pública, de modo que nenhuma solução posterior é suficiente para afastar o dano material ou jurídico da conduta.

Além disso, a identificação correta do objeto é um pressuposto para o oferecimento das propostas pelos licitantes, que precisam ter conhecimento exato das especificações do objeto. No caso em análise, as especificações dos itens dos Pregões Eletrônicos nº 014/2024 e nº 015/2024 são insuficientes para elaboração da proposta do licitante por não indicar, para alguns itens, as dimensões ou a qualidade do material que atenderá as necessidades da Administração, bem como prejudicará o recebimento do objeto pela administração, sendo necessário a retificação do Termo de Referência para a correta identificação dos objetos licitados.

O fato é que o objeto da licitação deveria expressar os seus elementos intrínsecos e extrínsecos e permitir a compreensão de suas outras dimensões (exemplo: quantitativas, qualitativas, econômicas, métodos

ou modos de execução, composição mínima, etc.), o que não foi observado pela Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu nos Termos de Referências dos Pregões Eletrônicos nº 014/2024 e nº 015/2024, incorrendo no risco de aquisição de bens ou serviços de reduzida qualidade, a custos desproporcionais em relação ao benefício oferecido, com risco de gerar prejuízo ao erário e desperdício do dinheiro público.

**2.1.2. Sobrepreço no valor de R\$ 152.663,75 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) em itens dos Pregões Eletrônicos nº 014/2024 e nº 015/2024. Indícios de falha na pesquisa de preços da licitação:**

Após análise dos valores estimado do Pregão Eletrônico nº 014/2024 e do Pregão Eletrônico nº 015/2024, constatou-se sobrepreço no valor de R\$ 152.663,75, havendo, portanto, risco considerável de danos ao erário, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação.

No caso em tela, a partir da comparação dos preços praticados por outras prefeituras no mesmo período de tempo, por meio do Painel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (<https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>), constatou-se o sobrepreço em alguns itens dos Pregões Eletrônicos nº 014/2024 e nº 015/2024 (selecionados por amostragem). Para fins de demonstração, foram elaboradas as seguintes tabelas, que indicam o sobrepreço praticado nos referidos procedimentos licitatórios:

**Tabela 1: itens identificados com sobrepreços no PE nº 014/2024.**

ITEM	LOTE	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	PREÇO P.A.M.	PREÇO ESTIMADO	VALOR TOTAL P.A.M.	VALOR ESTIMADO	SUBSIDIADO	SUBSIDIADO (%)
01	1	ADICAR CRISTA	KG	1.000	R\$ 6,75	R\$ 6,80	R\$ 6.750,00	R\$ 6.800,00	R\$ 50,00	0,74%
02	1	BISCOITO GIGANTES CREAM CHOCOLATE	CA	800	R\$ 136,70	R\$ 131,94	R\$ 109.360,00	R\$ 105.572,00	R\$ 3.788,00	3,55%
03	1	CAFE BARRA 250G	KG	1.000	R\$ 9,00	R\$ 9,40	R\$ 9.000,00	R\$ 9.400,00	R\$ 400,00	4,44%
04	1	REIADO CARIOCA 1KG	KG	1.000	R\$ 10,30	R\$ 7,47	R\$ 10.300,00	R\$ 7.470,00	R\$ 2.830,00	27,57%
05	1	RAJADO DE MARM	KG	1.900	R\$ 5,80	R\$ 5,34	R\$ 11.020,00	R\$ 10.146,00	R\$ 874,00	7,93%
06	2	AGUA SANITARIA	CA	300	R\$ 45,00	R\$ 24,94	R\$ 13.500,00	R\$ 7.482,00	R\$ 6.018,00	44,57%
07	2	ALCOOL 90% 500 ML	UNO	1.000	R\$ 10,73	R\$ 6,94	R\$ 10.730,00	R\$ 6.940,00	R\$ 3.790,00	35,32%
08	2	SABAO HIGIENIZADO 1KG	KG	300	R\$ 77,50	R\$ 64,94	R\$ 23.250,00	R\$ 19.482,00	R\$ 3.768,00	16,20%
09	2	SABAO EM PO 240000	CA	250	R\$ 183,11	R\$ 121,23	R\$ 45.777,50	R\$ 30.307,50	R\$ 15.470,00	33,58%
10	2	SACO FARA 1KG 200 LIT 0%	KG	2.425	R\$ 4,11	R\$ 2,71	R\$ 9.966,25	R\$ 6.571,25	R\$ 3.395,00	34,07%
							<b>R\$ 152.663,75</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>	<b>R\$ 52.663,75</b>	<b>34,50%</b>

**Tabela 2: itens identificados com sobrepreços no PE nº 015/2024.**

ITEM	LOTE	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	PREÇO P.A.M.	PREÇO ESTIMADO	VALOR TOTAL P.A.M.	VALOR ESTIMADO	SUBSIDIADO	SUBSIDIADO (%)
08	1	ERA CORES VARIADAS	RCA	1.000	R\$ 3,20	R\$ 1,96	R\$ 3.200,00	R\$ 1.960,00	R\$ 1.240,00	38,75%
1	1	PAPAEI M DE C/D ROMAL	CA	310	R\$ 311,20	R\$ 236,69	R\$ 97.472,00	R\$ 75.380,90	R\$ 22.091,10	22,66%
2	1	PADIA LARGA	UNO	1.000	R\$ 30,80	R\$ 22,70	R\$ 30.800,00	R\$ 22.700,00	R\$ 8.100,00	26,30%
4	1	PADIA SUSPENSA FUMO	CA	60	R\$ 251,30	R\$ 215,76	R\$ 15.078,00	R\$ 12.945,60	R\$ 2.132,40	14,14%
08	4	FITA ADESIVA TRANSPARENTE	UNO	1.000	R\$ 6,68	R\$ 5,17	R\$ 6.680,00	R\$ 5.170,00	R\$ 1.510,00	22,75%
03	4	TUP TUBO LARANJA	MET	4.000	R\$ 3,76	R\$ 1,18	R\$ 15.040,00	R\$ 4.752,00	R\$ 10.288,00	31,84%
1	1	CAMISA EMBROIDERADA AZUL	CA	300	R\$ 13,66	R\$ 11,61	R\$ 4.098,00	R\$ 3.483,00	R\$ 615,00	15,02%
2	1	CAMISA EMBROIDERADA ROSA	CA	60	R\$ 13,66	R\$ 11,61	R\$ 819,60	R\$ 696,60	R\$ 123,00	15,02%
3	1	CAMISA EMBROIDERADA VERMELHA	CA	30	R\$ 13,66	R\$ 11,61	R\$ 409,80	R\$ 348,30	R\$ 61,50	15,02%
7	1	LIME GRATE 10 LIT	CA	61	R\$ 60,18	R\$ 44,40	R\$ 3.671,18	R\$ 2.708,40	R\$ 962,78	25,14%
							<b>R\$ 152.663,75</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>	<b>R\$ 52.663,75</b>	<b>34,50%</b>

Percebe-se, da “Tabela 01” acima, que dos 10 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 014/2024, há sobrepreços consideráveis, inclusive acima de 100% dos preços praticados no mercado, alcançando um valor de sobrepreço de R\$ 75.582,25 (setenta e cinco mil reais, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), considerando somente os itens selecionados (ver anexo – pesquisa Painel de Preços).

Verifica-se também, da “Tabela 02” acima, que dos 10 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 015/2024, há sobrepreços que ultrapassam 100% dos preços praticados no mercado, alcançando um valor de sobrepreço de R\$ 77.081,50 (setenta e sete mil oitenta e um reais e cinquenta centavos), considerando somente os itens selecionados (ver anexo – pesquisa Painele de Preços).

É importante ressaltar que os Pregões Eletrônicos nº 014/2024 e nº 015/2024, possuem cada um, respectivamente, 86 itens (divididos em 4 lotes) e 79 itens (divididos em 2 lotes), havendo, portanto, risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação, especialmente na pesquisa de preços, com descumprimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Cumpra-se destacar que a pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos pode levar a contratações prejudiciais à Administração Pública.

**2.1.3. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU:**

Na análise dos Editais dos Pregões Eletrônicos nº 014/2024 e nº 015/2024 observou-se que a Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu/PI estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação o menor preço por lote.

Assim, ao adotar o critério de julgamento por preço por lote ou global (quando perfeitamente cabível por item), alerta-se para a elevação indevida do risco da realização de “jogo de planilha” (quando algum licitante, mesmo ofertando o menor preço global, eleva o preço de alguns itens, normalmente os de maior demanda, ao mesmo tempo em que diminui o valor daqueles quase nunca requeridos).

Além disso, a forma de julgamento adotada nas licitações acima mencionadas pode resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens sejam licitados separadamente, caracterizando assim infração ao disposto nos arts. 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

Vale ressaltar que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote ou global somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item (os procedimentos licitatórios em tela não demonstraram tal inviabilidade), evidenciadas com fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá à contratação economicamente mais vantajosa - o que também não foi verificado no caso em tela. Nesse sentido é o posicionamento do TCU, inclusive sumulado, in verbis:

**SÚMULA Nº 247**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, resta claramente demonstrado que a adoção do critério de julgamento de menor preço global poderá não resultar em contratação economicamente mais vantajosa, não havendo, no caso em análise, justificativa para isso, razão pela qual a adjudicação da licitação deveria ser realizada por itens, observando o critério do menor preço por item e não por lote ou global.

Vale ressaltar que o critério de julgamento de menor preço por lote ou global pode ocasionar, inclusive, restrição à competitividade, pois ao condicionar a participação dos licitantes à formulação de propostas para todos os itens do processo de contratação, a Administração Pública eleva o valor do objeto, fazendo com que a participação de empresas desprovidas de grande capacidade financeira reste dificultada.

Apenas em circunstâncias bastante específicas é admissível a realização de licitação para formação de registro de preços com adjudicação por lote. Nesse sentido, o TCU já se manifestou em resposta a processo de consulta:

**ACÓRDÃO 1.347/2018-PLenário (CONSULTA, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS)**

9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; [...]

9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias:

9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou

9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances;

9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item;

Logo, somente deve ser admitida a realização de licitação com adjudicação por lote, sobretudo no caso de certame realizado para formação de registro de preços, quando restar demonstrado que esta é uma solução imposta por razões de ordem técnica ou econômica (Lei nº 14.133/21, art. 40, § 3º), hipótese na qual a motivação do ato deve estar devidamente formalizada nos autos do processo de licitatório e indicada no edital/termo de referência da licitação, o que não se verificou no presente caso.

Em tais situações, a execução contratual ainda deve observar requisitos próprios, como forma de assegurar a manutenção da vantajosidade da proposta vencedora, como a manutenção da proporção dos quantitativos do lote, vedação de aquisição de item isolado sem menor preço etc.

**2.1.4. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06:**

A Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública. Dentre essas regras, destacam-se as seguintes:

Lei Complementar n.º 123/06

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

No caso em comento, ao analisar o Edital dos Pregões nº 014 e 015/2024, não foi constatada nenhuma regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos no art. 48, I e II da LC 123/06, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto.

Além disso, ressalta-se o disposto no art. 49 da Lei Complementar n.º 123/06 sobre as justificativas apontadas e aceitáveis para não aplicação do tratamento diferenciado nos certames públicos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Assim, para afastar a aplicação do tratamento diferenciado, a justificativa apresentada pela administração deve se coadunar com o rol estabelecido no art. 49, havendo descumprimento do exigido pela Lei Complementar nº 123/06 e Lei Complementar nº 147/2014, o que não se verificou no presente caso.

**2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”**

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a*

*possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o fumus boni juris, diante das inúmeras irregularidades dos Pregões Eletrônicos nº 014/2024 e nº 015/2024 apontadas no Relatório da DFCONTRATOS à peça nº 06 e reproduzidas nos itens 2.1.1., 2.1.2., 2.1.3. e 2.1.4 desta decisão.

Ademais, configura-se o periculum in mora na medida em que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei n.º 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar n.º 123/06.

No caso vertente configura-se caso de liminar inaudita altera pars, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário e à competitividade do certame, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu para que seja determinada a suspensão dos Pregões Eletrônicos nº 014/2024 e nº 015/2024, sustando a continuidade dos procedimentos licitatórios em questão.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela concessão da Medida Cautelar para determinar que o Sr. RAIMUNDO NEI RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU suspenda de IMEDIATO o andamento dos Pregões Eletrônicos n.º 014/2024 (LW-003262/24) e n.º 0015/2024 (LW-003265/24), até a adequação dos preços estimados da licitação, dos critérios de julgamento, a correta caracterização do objeto e a aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs, com a consequente reabertura dos prazos para a sessão de recebimento das propostas;

Caso os contratos já tenham sido assinados, determino a suspensão da execução do contrato, com base no entendimento recente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em que se confirma que os tribunais de contas podem suspender os pagamentos e a execução de contratos (Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306- Piauí).

Ademais, caso já tenha ocorrido a rodada de lances e o julgamento das propostas quando da concessão da cautelar, de forma excepcional e apenas se houver necessidade, para afastar os riscos de desabastecimento de alimentos na prefeitura e secretarias municipais, e caso a Prefeitura Municipal de ANÍSIO DE ABREU/PI demonstre que os preços que vierem a serem ofertados pelos licitantes no Pregão Eletrônico nº 014/2024 estejam compatíveis com os de mercado e que os licitantes vencedores aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor do que a inicialmente prevista nestes Pregões, autorizo o prosseguimento da contratação apenas em quantidades suficientes para manter o abastecimento de alimentos, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação, ressaltando-se a necessidade de realização de novo certame sem os vícios identificados por este TCE/PI.

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam INTIMADOS por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. RAIMUNDO NEI RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL e o Sr. VITOR DE JESUS SANTOS DIAS - PREGOEIRO, acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. RAIMUNDO NEI RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL e do Sr. VITOR DE JESUS SANTOS DIAS - PREGOEIRO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 06 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO: TC/005147/2024**

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2024 – PROMOVIDO PELA PREFEITURA DE ALTO LONGÁ-PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE ALTO LONGÁ-PI

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 125/2024 - GWA

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, promovida por denunciante sob sigilo, acerca de supostas irregularidades envolvendo o concurso público - Edital nº 01/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI, visando provimento de diversos cargos de nível médio e superior para a administração municipal.

A denúncia informa que a Lei Municipal nº 16/2023, publicada em 06.10.2023, criou vagas de provimento efetivo e cadastro de reserva no âmbito do município. Em seguida, no dia 27.10.2023, foi publicado contrato firmado entre o município de Alto Longá-PI e a empresa DATAMÉRICA LTDA, banca organizadora do concurso, decorrente da Dispensa de Licitação nº 009/23.

Em síntese, sustenta o cometimento das seguintes irregularidades:

1. Dúvidas e obscuridades no processo de Dispensa de Licitação nº 009/23 para contratação da empresa organizadora do certame, questionando a rapidez da contratação, se houve pesquisa de preço e quais critérios foram usados para a contratação da banca examinadora;
2. Possível interferência política no concurso, uma vez que o Controlador do município seria pré-candidato a prefeito apoiado pelo atual gestor, além de dirigir e lecionar cursinho preparatório para o certame em questão;
3. Possível ocorrência de crime eleitoral, uma vez que, de acordo com o denunciante, há relatos de que membro da atual gestão edilícia estaria oferecendo “aprovação” no certame em tela em troca de votos para benefício de parentes.

Informa que os fatos acima foram levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual (SIMP 002152-426/2023) e da Polícia Civil (DECCOR-LD), os quais solicitaram informações ao gestor municipal, em duas oportunidades. Contudo este não apresentou qualquer resposta.

Diante disso, vindica a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão do concurso público, até que sejam sanadas as falhas apontadas. Ao final, requer a procedência da denúncia, no sentido de cancelar todos os atos do certame.

Em despacho inicial (peça 03), esta relatora determinou o envio dos autos à DFPESSOAL-1 para manifestação acerca do pedido de medida cautelar. A resposta sobreveio através do relatório de peça 06.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO****2.1. Sobre a contratação da banca examinadora**

A denúncia sustenta obscuridade acerca do processo de dispensa, alegando a ausência de critérios, justificativas e informações sobre a pesquisa de preço para a contratação da banca organizadora. Além disso, aduz que o valor contratado (R\$ 52.000,00) foi superior ao limite legal de que trata o art. 75, II da Lei 14.133/2021 (R\$ 50.000,00).

É de praxe que a contratação de bancas examinadoras de concurso público se dê via dispensa de licitação. In casu, a contratação foi fundamentada no art. 75, II da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Sobre o valor do contrato (R\$ 52.000,00), em que pese o limite fixado para a dispensa de que trata o art. 75, II da lei 14.133/2021 (R\$ 50.000,00), ressalta-se que os valores são atualizados anualmente, sendo que, no exercício de 2023 (ano da contratação da banca), o valor limite para a dispensa de que trata o dispositivo acima foi atualizado para R\$ 57.208,33, nos termos do Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022. Portanto, não há que se falar em irregularidade no tocante ao valor contratado.

No tocante à alegação de obscuridade relacionada ao processo de dispensa, em especial acerca dos critérios, justificativas e pesquisa de preços para a contratação da banca organizadora, a denúncia não trouxe provas ou indícios de irregularidades no processo de dispensa, não havendo justificativas para a suspensão do concurso quanto a este ponto, ao menos nessa oportunidade.

Possível irregularidade afeita ao procedimento de contratação da empresa organizadora do concurso em apreço deve ser objeto de análise pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS, nos termos da Resolução TCE-PI nº 24/2023. Caso sejam constatadas irregularidades acerca do processo de dispensa, esta Corte de Contas adotará providências visando a proteção do interesse e patrimônio públicos, bem como, se for o caso, a responsabilização dos envolvidos.

**2.2. Sobre a alegação de risco à lisura do certame**

A denúncia questiona a lisura do concurso ao afirmar que “o atual controlador do município, o sr. ISAAC MANOEL DA SILVA SOARES, que também se apresenta como pré-candidato à prefeitura do município de Alto Longá, apoiado pelo atual prefeito, dirige e leciona em curso preparatório voltado à preparação para o referido concurso, conforme anexo” (imagens colacionadas no corpo da peça de denúncia).

Relata ainda rumores na cidade de que a atual Secretária de Educação do município, Sra. Miriam Andrade, tem oferecido aprovação no certame em troca de votos para seu filho, Sr. Fellype Brenno, Ex-Secretário de Finanças do município e pré-candidato a vereador e também para o controlador (Sr. Isaac Manoel), pré-candidato a prefeito e professor de cursinho direcionado ao mesmo certame; que inclusive circula pela cidade uma lista com os nomes dos supostos aprovados.

Inicialmente, desconheço impeditivo legal para que o controlador do município, suposto pré-candidato à prefeito, administre ou ministre aulas de cursinho direcionadas ao certame do ente municipal.

Ademais, a denúncia não trouxe elementos capazes de comprovar as supostas alegações de interferência política ou mesmo de crime eleitoral. As imagens colacionadas ao corpo da denúncia não são suficientes para tanto. Os fatos demandam análise aprofundada.

Contudo, soa estranho o fato de que tanto o Ministério Público Estadual como a Polícia Civil, após conhecerem dos fatos denunciados, terem solicitado ao prefeito municipal, em duas oportunidades, informações acerca dos atos relacionados ao certame e este não ter apresentado qualquer resposta, consoante relatos da denúncia e confirmados em matéria jornalística anexada às fls. 4 da Peça 02.

Sobre os fatos, a DFPESSOAL-1 destacou: “(...) esta unidade técnica não possui mecanismos, nem tem a função investigativa necessária à apuração da natureza do que foi denunciado (troca de votos por aprovação no concurso), cabendo tais diligências aos órgãos de investigação próprios como a Polícia Civil, o Ministério Público ou mesmo o Núcleo de Inteligência (NUGEI) deste TCE. Ademais, de acordo com o denunciante, já foram feitas denúncias tanto no MPPI (SIMP 002152-426/2023) quanto na Polícia Civil visando a apuração dos fatos. Anexou fotos e outros anexos, conforme peça 1.

Percebo que o caso reclama atuação desta Corte na apuração dos fatos denunciados, de forma paralela e colaborativa com demais órgãos competentes (Ministério Público e Polícia Civil), dada a gravidade da denúncia e o risco de violação, especificamente no âmbito da Administração Pública, aos princípios da moralidade e a impessoalidade, além de possíveis infrações a normas penais e/ou eleitorais.

Contudo, em que pese a desconfiança de atos de interferência política ou da gestão no certame ou de crime eleitoral, o fato é que não há, ao menos no presente momento, elementos relacionados a este ponto que justifiquem a suspensão cautelar do concurso.

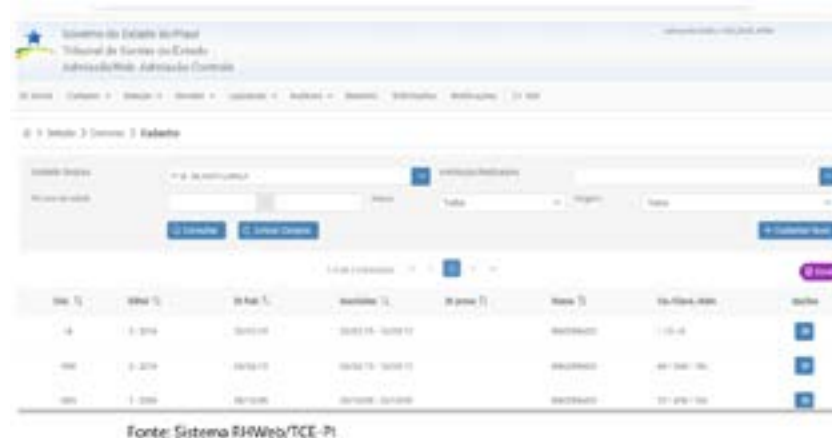
### 2.3. Do descumprimento do dever de prestar contas

Segundo a Resolução TCE/PI nº 23/2016, a prestação de contas dos processos de admissão de pessoal ocorrerá em 03 (três) fases, as quais são monitoradas concomitantemente pela DFPESSOAL1 do TCE/PI:

1. Primeira fase – o gestor deve prestar contas cadastrando informações e anexando documentos no sistema RHWeb ao publicar o edital de lançamento do concurso público/teste seletivo, artigos 3º e 5º da Resolução 23/2016;
2. Segunda fase – Ao publicar o resultado do certame o gestor deve cadastrar informações dos aprovados/classificados e anexar documentos correspondentes, art. 6º da Resolução 23/2016;

3. Terceira fase – Quando nomear/contratar efetivamente o aprovado/classificado, o gestor deverá voltar a cadastrar informações e anexar documentos no sistema RHWeb, art. 7º da Resolução 23/2016.

Ocorre que, consoante relatório técnico (peça 06), após buscas ao sistema RHWeb desta Corte, o Prefeito de Alto Longá, Sr. Henrique César Saraiva de Area Leão Costa, relativamente ao Concurso Público de Edital 001/2024, não cadastrou nenhuma informação nem anexou documentos relativos à primeira fase acima indicada, conforme se percebe do print a seguir:



Fonte: Sistema RHWeb/TCE-PI

Assim, tendo em vista que o edital de abertura do certame (peça 4) foi publicado em 06/02/2024, o gestor tinha até o dia 12/02/2024 para cadastrar o edital junto ao sistema RHWeb e anexar toda a documentação exigida pelo art. 3º da Resolução 23/2016, o que, até a presente data não foi feito.

Disciplinam os artigos 2º e 3º da Resolução nº 23/2016 do TCE-PI:

Art. 2º. Através do Sistema de Fiscalização de Recursos Humanos- RHWeb – as unidades gestoras jurisdicionadas deverão cadastrar as informações e documentos referentes a concurso público para provimento efetivo, processo seletivo para contratação por tempo determinado, processo seletivo público para contratação de agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias e atos de admissão de pessoal, com a finalidade de auxiliar o Tribunal de Contas na sua função de apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos admissionais, em cumprimento ao disposto no art.2º, inciso IV, da Lei nº 5.888/09.

Do cadastramento dos concursos para provimento de pessoal efetivo (art. 37,II, CF) e processo seletivo público (art. 198, §4º, CF)

Art.3º No prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do edital de abertura do concurso público para provimento de pessoal efetivo ou do processo seletivo público fixado no art. 198, §4º da CF, nos respectivos



veículos de divulgação obrigatória, a autoridade responsável deverá cadastrar, via sistema RHWeb, informações relativas ao certame, anexando, inclusive, os seguintes documentos, em arquivo digital com formato PDF:

I. Edital regulador do concurso, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nomenclatura dos cargos ou empregos públicos, discriminando quantidade de cargos/vagas, remuneração inicial, carga horária, atribuições, qualificação profissional e escolaridade exigidas, além da indicação da legislação que cria as vagas e define o estatuto jurídico dos servidores;
- b) Reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, além de outras situações previstas em legislação local, especificando o percentual, bem como, fixando a quantitativo reservado no quadro de vagas do edital, além da previsão de resultado à parte para a concorrência específica;
- c) Hipóteses de suspeição e impedimento dos membros da banca examinadora e da comissão organizadora do concurso;
- d) Inscrição: valor da taxa, forma de pagamento, hipóteses de isenção, locais e horários;
- e) Provas: data, horário, pontuação por disciplina e total, pesos, conteúdo programático e meio de divulgação do local de aplicação;
- f) Recursos: forma, que deverá ser acessível, e fixação de prazos razoáveis, além do meio de divulgação;
- g) Resultado final e homologação: critérios de desempate e previsão de meio de divulgação;
- h) Indicação do prazo de validade do certame e se haverá possibilidade de prorrogação;
- i) Requisitos para posse (documentação necessária).

II. pronunciamento do órgão de controle interno sobre a existência de recursos orçamentários, autorização na LDO (art. 169, §1º, I e II da CF), bem como do cumprimento dos artigos 19, 20 inciso II e 21 da Lei Complementar nº 101/00, conforme modelo proposto no anexo I desta resolução;

III. Informações sobre o número de vagas existentes e sua origem, destacando o quantitativo já ocupado e o disponível para provimento antes da abertura do certame, conforme anexo II desta resolução;

IV. ato designando a Banca Examinadora, quando for o caso, e a Comissão Organizadora, indicando a publicação; IV. declaração assinada

pelo Chefe do Poder respectivo informando se houve cumprimento da determinação contida no art.16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme anexo III desta resolução;

**§ 1º- O não cumprimento do caput poderá ensejar a nulidade do concurso, a negativa de registro de todos os atos admissionais porventura decorrentes, além das sanções estabelecidas em Lei e resoluções desta Corte de Contas.**

Diante das irregularidades constatadas, verifica-se que no caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento de cautelar, consoante demonstrado a seguir.

#### **2.4. Dos requisitos para concessão de medida cautelar: “fumus boni iuris” e “periculum in mora”**

Os fatos expostos reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para determinar a adoção de providências no sentido de garantir a regularidade do concurso nº 01/2024 de Alto Longá-PI.

Em relação à legitimidade da presente atuação do Tribunal de Contas, não remanesce dúvida, havendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei Estadual nº. 5.888/2009, que prevê:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do **fumus boni iuris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado) e **do periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da questão).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, o **fumus boni iuris** resta satisfeito tendo em vista que o gestor municipal (prefeito) descumpriu o art. 3º da Resolução TCE/PI nº 23/2016, ao não cadastrar informações e documentos relativos à primeira fase ao edital nº 01/2024 da Prefeitura de Alto Longá-PI, quando tinha até o dia 12/02/2024 para fazê-lo junto ao sistema RHWeb desta Corte.

Tal providência a ser prestada pelo gestor municipal tem a finalidade de auxiliar o Tribunal de Contas na sua função de apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos admissionais, em cumprimento ao disposto no art. 71, III da CF e art. 2º, inciso IV, da Lei nº 5.888/09.

Ressalta-se a importância do controle concomitante dos atos de admissão por esta Corte, vez que propicia eventual e eficaz adoção de providências saneadoras em caso de inconsistências ou irregularidades constatadas no andamento concurso, evitando prejuízos mais graves ao ente público e aos administrados, como anulação do ato administrativo, julgamento de prestações de contas, tomadas de contas e aplicação de penalidades aos responsáveis.

Quanto ao requisito do periculum in mora, tendo em vista a iminência da realização das provas do certame, as quais foram adiadas de 28/04/2024 para a data de 19/05/2024 (conforme documento constante na peça 5), observa-se a necessidade de pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas, uma vez que a não suspensão do Concurso Público de Edital 001/2024 da Prefeitura de Alto Longá, além do risco de causar dano à administração pública municipal, poderá causar dano aos candidatos inscritos de boa-fé que poderão não ver garantidos os seus direitos à isonomia e ao amplo acesso aos cargos públicos para os quais se inscreveram.

Assim, ante a gravidade dos fatos denunciados e de suas possíveis verificações, bem como a urgência na adoção de providências que o caso requer, restam configurados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para que seja determinada a suspensão cautelar do concurso, nos termos do dispositivo a seguir:

### 3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 246, inciso III e art. 449, ambos do Regimento Interno TCE/PI (Resolução nº 13/11) e com base nas sugestões da DFPESSOAL-1 (peça 06), DETERMINO:

a) A SUSPENSÃO imediata do Concurso Público de Edital nº. 001/2024 da Prefeitura Municipal de Alto Longá até ulterior decisão desta Corte de Contas;

c) A Ciência desta decisão por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, ao Sr. Henrique César Saraiva de Area Leão Costa (gestor do Município de Alto Longá), bem como à empresa DATAmérica Ltda (banca organizadora do concurso), para que tomem as medidas necessárias para seu cumprimento;

d) A CITAÇÃO, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. Henrique César Saraiva de Area Leão Costa (Prefeito municipal de Alto Longá), do Sr. Isaac Manoel da Silva Soares (Controlador Interno do município de Alto Longá-PI) e da empresa DATAmérica Ltda (banca organizadora do concurso), para que apresentem DEFESA, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

d.1 – No mesmo prazo da defesa, que o Prefeito municipal:

i) Preste contas de todos os atos relativos ao edital do concurso nº 01/2024, com cadastro de informações e documentos ao sistema RHWeb, exigidos pelo art. 3º da Resolução 23/2016;

ii) Preste informações e documentos acerca do processo de dispensa de licitação para a contratação da banca organizadora do concurso (DATAmérica Ltda);

e) Envio de Ofício à Promotoria de Justiça em Alto Longá para que conheça do teor da presente denúncia, bem como preste informações acerca de eventual procedimento aberto para apurar irregularidades relativas ao Concurso Público de Edital 001/2014 da Prefeitura de Alto Longá;

f) Após o prazo de defesa e sucessivamente, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL-1, para análise do contraditório referente aos atos de sua competência; encaminhem-se os autos a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos deste Tribunal, para verificar eventuais irregularidades no

processo de escolha da empresa organizadora do concurso; e ao Núcleo de Inteligência - NUGEI deste Tribunal, para verificar eventuais irregularidades relacionadas à interferência política no concurso e a lisura do concurso, conforme narrado na Denúncia.

h) Encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão. Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, 07 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO Nº TC/005380/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA - MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DEMERVAL LOBÃO -EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE (S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO (S):

RICARDO DE MOURA MELO (PREFEITO)

MARIA DOS SANTOS FERREIRA DOS ANJOS (PREGOEIRA)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 108/2024 – GDC

### 1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Representação c/c Pedido de Cautelar apresentada pela DFCONTRATOS em face da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão/PI, devido a possíveis irregularidades na condução do Pregão nº 011/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, nas quantidades necessárias ao cumprimento das demandas da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI, com o valor previsto de R\$ 2.877.502,50, ao final requereu-se (Peça 04, fls. 11/12):

a) A admissão e subsequente processamento do presente feito como Representação (art. 235, inciso VI, Regimento Interno – Resolução TCE-PI nº 013/2011);

b) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta

Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), a concessão de MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei n.º 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO a sessão de abertura do Pregão Eletrônico n.º 011/2024, marcada para o dia 02.05.2024, objeto: “Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, nas quantidades necessárias ao cumprimento das demandas da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI”, até a readequação do Termo de Referência, com adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, conforme determina a Lei n.º 14.133/21.

c) A citação dos responsáveis:

i. RICARDO DE MOURA MELO – ver tópico 4

ii. MARIA DOS SANTOS FERREIRA DOS ANJOS – ver tópico 4

d) A citação da P.M. de Demerval Lobão para implementação das medidas eventualmente referendadas por decisão monocrática ou colegiada;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

i. Retorno dos autos à DFCONTRATOS3 para contraditório; encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

f) Ao fim, quando do julgamento do processo, requer que esta Corte de Contas ratifique o posicionamento quanto às irregularidades identificadas no item “2.0” do presente relatório e determine aos responsáveis:

i. Que nos procedimentos licitatórios seja realizada pesquisa de preços ampla e detalhada, garantindo a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço, em obediência aos artigos 11 e 23 da Lei 14.133/21;

Salienta-se que, a designação deste Conselheiro como Relator se deu em gozo de motivo de viagem a serviço desta Corte de Contas, o que ensejou a designação do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas a este Conselheiro, no período de 04 a 10 de maio de 2024, conforme consta na PORTARIA N.º 314/2024 – DOE/TCE-PI de 30/04/2024.

Ato contínuo, realizando a admissibilidade, salienta-se que a referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 98 da Lei n.º 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos os art. 234, IV do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação c/c com medida Cautelar alusiva a possível irregularidade na condução do Pregão n.º 011/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, nas quantidades necessárias ao cumprimento das demandas da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI, com o valor previsto de R\$ 2.877.502,50, e com sessão de abertura prevista para 02/05/2024. O escopo normativo utilizado no referido pregão foi a Lei n.º 14.133/2021.

Em resumo, a representante destacou que, ao verificar o Edital em comento, observou-se a pesquisa deficitária de preços, não havendo a adequação entre os preços praticados no mercado e a os referenciados no certame; o que evidencia, para a representante, a presença de sobrepreço, em violação ao art. 11, III e art. 23 da Lei 14.133/21, bem como Jurisprudência do TCU.

Alegou que o *fumus bonis iuris*, justifica-se pela presença de sobrepreço quando comparado os preços orçados com os praticados em mercado; e, o *periculum in mora*, tendo em vista que a demora na apreciação do caso pode ensejar prejuízos à competitividade, a escolha mais vantajosa e acarretar prejuízos ao erário.

Ademais, ao examinar os fatos e o direito constantes nos autos processuais, bem como que considerando a excepcionalidade de uma medida cautelar, este Relator expõe sua fundamentação:

2.1 Do *fumus bonis iuris*: Da presença de sobrepreço (violação ao art. 11, I e III e art. 23 da Lei 14.133/21)

Antes de tudo, relembra-se que a licitação é a forma de contratação do Poder Público, de modo que resguarda consigo os dois princípios basilares da Administração Pública, qual sejam, os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos bens públicos, assim, seu objetivo fundamental é resguardar a Administração de interesses alheios e escusos. A supremacia do interesse público, grosso modo, diz respeito à preferência da coletividade em detrimento do interesse privado, e, a indisponibilidade dos bens públicos, da capacidade da Administração em realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade.

Além disso, em legislação complementar, a Lei n.º 14.133/2021 estabelece como objetivo para as licitações, dentre outros, assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestadamente inexequíveis, nos termos do art. 11, I e III da Lei n.º 14.133/2021. Ou seja, se requer do Gestor que seja privilegiada a eficiência e a economicidade nas contratações públicas, a fim de resguardar a indisponibilidade dos recursos públicos e, conseqüentemente, não seja o erário prejudicado.

Nesse sentido, em verificação ao Termo de Referência do Edital n.º 011/2024, observa-se que os valores unitários dos itens a serem licitados estão em dissonância a maior com os valores praticados no mercado, é o que demonstrou a representante ao se comparar o Termo de Referência e o Pannel de Preços do TCE-PI, veja-se:

### 1) PREÇOS NO TERMO DE REFERÊNCIA



Materiais	LDB	Descrição	Un. de Medida	Quantidade	Valor Unitário	Data Ref.
Tecido	07-073402	COMBINAÇÃO 100% Lã TRICADO PESADO TOTAL 2200 AL. CIMA 87% MARIÁ 13,00 PG. QUATRO BOTAS. 100% Lã. 100% Lã. 100% Lã.	Unid.	100	1014,38	10/04/2021
Móveis	07-073402	COMBINAÇÃO 100% Lã	Unid.	200	1014,38	10/04/2021
Bateria de Pila	07-073402	12 OMBROS 100% Lã	Unid.	80	1014,38	10/04/2021
Carroça Novo	07-073402	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO 100% Lã TRICADO PESADO TOTAL 2200 AL. CIMA 87% MARIÁ 13,00 PG. QUATRO BOTAS. 100% Lã. 100% Lã. 100% Lã.	Unid.	80	1014,38	10/04/2021
Pala de Mão	07-073402	COMBINAÇÃO 100% Lã TRICADO PESADO TOTAL 2200 AL. CIMA 87% MARIÁ 13,00 PG.	Unid.	100	1014,38	10/04/2021
Paleta	07-073402	COMBINAÇÃO 100% Lã TRICADO PESADO TOTAL 2200 AL. CIMA 87% MARIÁ 13,00 PG.	Unid.	80	1014,38	10/04/2021

Menor Valor	Maior Valor	Média	Mediana
R\$42,38	R\$47,38	R\$219,23	R\$147,50

Figura 7 – Print da Painel de Média de Preços – TCE/PI – ‘LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA 10.000 L’

Em resumo:

Item	Descrição	Horas	Valor Hora Referenciado	Valor Hora (Preço mercado)	Sobrepçoço
01	LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA TRACÇÃO 4X2	750	R\$ 418,33	R\$ 202,16	R\$ 162.127,50
02	LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTERAS. POTÊNCIA 347 HP	750	R\$ 660,00	R\$ 458,69	R\$ 150.982,50
03	LOCAÇÃO DE PA CARREGADEIRA SOBRE RODAS. POTÊNCIA 197 HP	750	R\$ 400,00	R\$ 173,30	R\$ 170.025,00
04	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA 10.000 L	750	R\$ 400,00	R\$ 219,23	R\$ 135.577,50
<b>Total de Sobrepçoço Estimado Anual</b>					<b>R\$ 618.712,50</b>

Tabela 1 – Estimativa de sobrepçoço no FE nº 010/2024 da P. M. de Demerval Lobão

Ou seja, verifica-se que, até o presente momento, o Edital em questão está em desacordo aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, tendo em vista que os preços para unidade estão a maior que o usual, mesmo em se tratando de locação de serviços comuns.

Assim, diante do que fora exposto e o lastro probatório, este Relator corrobora a representante, isso porque, embora o orçamento da licitação seja discricionariedade do Gestor, ainda assim, este deverá observar as normas do procedimento licitatório, inclusive quanto aos valores praticados e referenciados no Edital, a fim de que não haja dano ao erário, por essa razão, não restando dúvida de que valores unitários a maior no Termo de Referência, até o momento, sobrevêm à presença de sobrepreço, em desacordo com o art. 11, I e III e art. 23 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>. Portanto, caracterizado o fumus bonis iuris.

**2.2 Do periculum in mora: Do prejuízo à economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**

A representante entende que o perigo da demora da prestação cautelar pode acarretar dano ao erário, devido ao ferimento da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade.

Sobre a questão, como se sabe, o periculum in mora se sagra como instituto jurídico que evita o prolongamento da irregularidade no tempo, sendo de suma importância no contexto do direito público, isso porque, garante o não esvaziamento do bem tutelado.

No caso em comento, o grande mote é a proteção dos recursos públicos indisponíveis. De antemão, para esta Relatoria, o periculum in mora resta satisfeito, tendo em vista que, toda a situação apresentada derroca em uma licitação potencialmente lesiva ao patrimônio público, isto é, sem a presença da economicidade e, consequentemente, não havendo a seleção da proposta mais vantajosa, em contradição ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Salienta-se que, embora a representante tenha requerido a suspensão imediata da sessão de abertura do referido Pregão, e esta tendo ocorrido em 02/05/2024, ainda assim, há a presença do periculum in mora; tendo em vista que, até a presente data, em verificação ao processo no Sistema Licitações Web<sup>2</sup> o procedimento ainda está em curso, ou seja, não finalizada, desse modo, estando o perigo sendo contemporânea a extensão da cautelar.

**2.3 Da concessão da Medida Cautelar**

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a correspondência do direito alegado).

<sup>1</sup> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=929186>. Acesso em 06/05/2024.

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o periculum in mora, visto que, de fato, a demora da decisão neste caso pode acarretar dano de impacto aos cofres públicos deste município.

Já o fumus boni juris é demonstrado, considerando que, até o presente momento, observa-se a presença de sobrepreço dos valores dos itens unitários sem justificativa, violando o art. 11, II e III e art. 23 da Lei 14.133/21.

Analisados, portanto, a representação formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, de acordo com a previsão do art. 87, da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

### 3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos de continuidade realizados a partir da data da sessão de abertura do dia 02/05/2024 do Pregão Eletrônico nº 011/2024 promovido pela Prefeitura de Demerval Lobão, até que haja a readequação do Termo de Referência, com adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, conforme determina a Lei nº 14.133/21; no caso de impossibilidade de suspensão do procedimento licitatório, devido ao decurso do tempo, que seja suspensa a contratação e a realização de despesa com fundamento neste Pregão Eletrônico;

b) CITAÇÃO do Sr. RICARDO DE MOURA MELO (Prefeito Municipal de Demerval Lobão) e da Sra. MARIA DOS SANTOS FERREIRA DOS ANJOS (Pregoeira) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 88, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI - Lei Estadual nº 5.888/09; e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI - Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 06 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

### PROCESSO Nº TC/005653/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA - MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 01/2024 - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

DENUNCIANTES (S): MARIA GILMARA FERREIRA, MANOEL MESSIAS ALVES MARTINS, FRANCISCODAS CHAGAS MARTINS JÚNIOR E AGOSTINHO LOPES DASILVA (VEREADORES)

DENUNCIADO: FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 110/2024 – GDC

### 1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia c/c Pedido de Cautelar apresentada pela Sra. Maria Gilmara Ferreira, Sr. Manoel Messias Alves Martins, Sr. Francisco das Chagas Martins Júnior e Sr. Agostinho Lopes Da Silva (Vereadores do Município) em face da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí/PI, devido a possíveis irregularidades no edital do Processo Seletivo nº 01/2024, cujo objeto é a contratação por tempo determinado de professores para atuarem em escolas da zona urbana e rural da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, ao final requereu-se (Peça 01, fls. 07/08):

a) A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO Nº 01/2024, pelos vícios acima apontados, presentes os requisitos essenciais do fumus boni iuris e periculum in mora, acima argumentados;

b) A intimação do gestor denunciado para que preste os esclarecimentos, na forma e prazo legal;

c) No mérito requer seja julgada procedente a presente denúncia e que sejam apuradas todas as condutas imputadas ao denunciado, para:

c.1) CANCELAR o Processo Seletivo Edital nº 01/2024, por ausência de lei específica para contratação temporária, bem como ausência de cadastro no sistema RHWeb e por todos os demais argumentos declinados nesta denúncia;

c.2) que seja aplicada multa ao gestor, de até quinze mil Unidade Fiscais de Referência do Estado, por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, que resulte ou possa resultar em dano ao erário, nos termos do art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI, por não

apresentar ao TCE pronunciamento do órgão de controle interno sobre a existência de recursos orçamentários, autorização na LDO (art. 169, §1º, I e II da CF), bem como do cumprimento dos artigos 19,20 inciso II e 21 da Lei Complementar nº 101/00;

c.3) declarar a inabilitação do gestor denunciado para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou de entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas pela prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, na forma do art. 210, IV, do Regimento Interno do TCE;

Salienta-se que, a designação deste Conselheiro como Relator se deu em gozo de motivo de viagem a serviço desta Corte de Contas, o que ensejou a designação do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas a este Conselheiro, no período de 04 a 10 de maio de 2024, conforme consta na PORTARIA Nº 314/2024 – DOE/TCE-PI de 30/04/2024.

Ato contínuo, realizando a admissibilidade, salienta-se que a referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 e 97 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e do art. 226-A do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Denúncia c/c com Medida Cautelar alusiva a possível irregularidade na condução do Edital nº 001/2024, cujo objeto era a contratação por tempo determinado de professores para atuarem em escolas da zona urbana e rural do Município de Novo Oriente do Piauí.

Em resumo, os denunciante alegaram que não há previsão de legislação específica no município apta a realização de contratação temporária, bem como que o Gestor não fez os cadastros de informações e não anexou documentos no RHWEB ao publicar o edital, violando a Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Além disso, informou que tramita em desfavor do Município de Novo Oriente do Piauí Ação Judicial (Processo nº 0802465-28.2023.8.18.0078) sobre o fechamento de escola por motivação de insuficiência de recursos, o que a denunciante entende que deverá ser apresentada por justificativa, sob risco de descumprir a LRF.

Por fim, entende que fora violado o princípio da Isonomia, pois a titulação requerida no Edital em comento há, no item 4.2, tabela II, favorecimento para quem realizou curso de formação continuada no âmbito da Secretaria de Educação de Novo Oriente em detrimento do que fora realizado em outros locais.

**Ao examinar os fatos e o direto constantes nos autos processuais, bem como que considerando a excepcionalidade de uma medida cautelar, este Relator expõe sua fundamentação:**

**2.1 Do *fumus bonis iuris*: Da ausência de lei específica (art. 37, IX da CF/88 e Resolução TCE/PI nº 23/2016) e da ausência de cadastro de informações no RHWEB e da violação ao princípio da publicidade (art. 3º e 5º da Resolução TCE/PI nº 23/2016 e art. 37, *caput*, da CF/88)**

No caso em apreço, o denunciante informou que o Edital do Processo Seletivo nº 001/2024 do Município de Novo Oriente do Piauí, para a contratação por tempo determinado de professores para atuarem em escolas da zona urbana e rural, incorre em ilegalidade, pois não detém de legislação específica para a contratação temporária, bem como não se procedeu o cadastro das informações no RHWEB, estando, respectivamente, em desacordo com o art. 37, IX e a Resolução TCE/PI nº 23/2016.

**De plano, este Relator corrobora os denunciante. Explica-se:**

Convém lembrar que a regra para contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público de provas e títulos, conforme o art. 37, II da CF/88; sendo a contratação temporária uma hipótese excepcional e por tempo determinado, e, sobretudo, por força do art. 37, IX da CF/881 deve observar as disposições em lei, sob pena do ente incorrer em inconstitucionalidade. Inclusive, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 658.026/MG, veja-se:

**Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.** 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. **O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do**

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de cultura de gestão, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.

Desse modo, quando o ente municipal dispõe sobre contratação de pessoal temporário sem que haja legislação a prevendo, desobedece ao comando constitucional, tornando o processo seletivo nulo desde a origem, o que fomenta a malversação dos recursos públicos, bem como que atinge diretamente os interessados.

Ainda, salienta-se que, segundo o STF, a legislação para a contratação de pessoal deve ser dada por legislação específica, ou seja, não poderá ser irrestrita e genérica, é o que diz a jurisprudência:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG.

(...)

Em 3.3.2009, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do presente recurso extraordinário (fls. 149-154), ao argumento de que “a Lei nº 1.120/03, do Município do Congonhal, além de autorizar a prorrogação do prazo estipulado, de ordem a descaracterizar a regra do prazo determinado — evidenciando a necessidade permanente — não prescreveu as hipóteses e circunstâncias autorizadas da contratação temporária, dispondo de forma abrangente e genérica os casos de contratação, de ordem a evidenciar burla à regra do concurso público” (RE 527109, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

De outro ponto, esta Relatoria, em consulta ao Portal da Transparência2 do Município de Novo Oriente do Piauí, observou, até o momento que, não há legislação sobre a contratação temporária de pessoal, tampouco específica, desse modo, violando o art. 37, IX da CF/88.

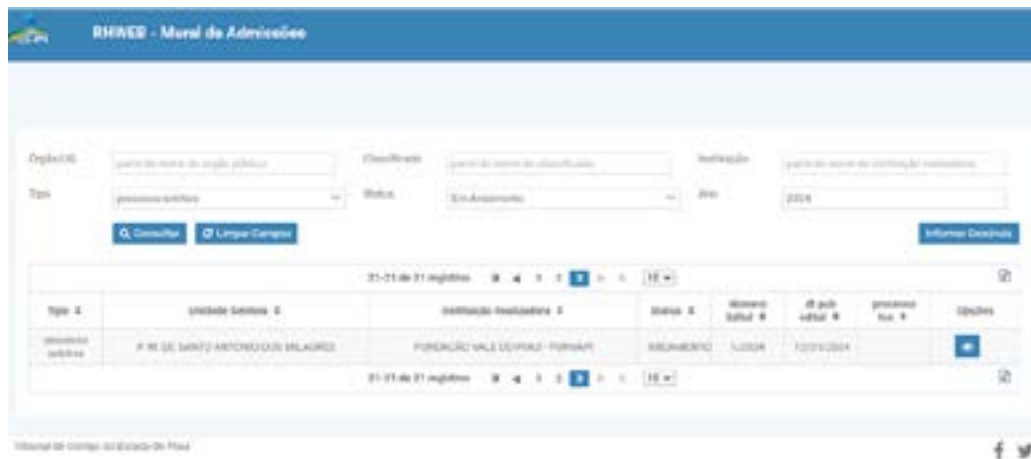
Ademais, quanto ao cadastro das informações na forma da Resolução TCE/PI nº 23, de 06 de outubro de 2016, esta Relatoria identificou que, até o momento, não consta – de fato – nenhuma informação acerca do Processo Seletivo em questão, conforme se depreende abaixo:

Nome	Salário	Assunto
JULIO CONRADO	3.000,00	PROCURADOR
BRUNO EDUARDO DE MOURA FERREIRA	3.000,00	PROCURADOR
PROFESSOR EDUARDO DE ANDRADE DE ANDRADE	3.000,00	PROCURADOR
PROFESSOR EDUARDO DE ANDRADE DE ANDRADE	3.000,00	PROCURADOR
PROFESSOR EDUARDO DE ANDRADE DE ANDRADE	3.000,00	PROCURADOR
PROFESSOR EDUARDO DE ANDRADE DE ANDRADE	3.000,00	PROCURADOR
PROFESSOR EDUARDO DE ANDRADE DE ANDRADE	3.000,00	PROCURADOR
PROFESSOR EDUARDO DE ANDRADE DE ANDRADE	3.000,00	PROCURADOR
PROFESSOR EDUARDO DE ANDRADE DE ANDRADE	3.000,00	PROCURADOR
PROFESSOR EDUARDO DE ANDRADE DE ANDRADE	3.000,00	PROCURADOR
PROFESSOR EDUARDO DE ANDRADE DE ANDRADE	3.000,00	PROCURADOR

Nome	Salário	Assunto
SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME	3.000,00	SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME
SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME	3.000,00	SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME
SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME	3.000,00	SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME
SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME	3.000,00	SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME
SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME	3.000,00	SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME
SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME	3.000,00	SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME
SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME	3.000,00	SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME
SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME	3.000,00	SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME
SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME	3.000,00	SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME
SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME	3.000,00	SECRETARIA DE CONTAS DA EDUCAÇÃO SEME

2 Disponível em: <https://novoorientadopiaui.pi.gov.br/novoorientadopiaui/transparencia/leis-covid19?page=3>. Acesso em 07/05/2024.





Desse modo, resta clara a inobservância a Resolução TCE/PI nº 23, de 06 de outubro de 2016, especialmente, no art. 3º e 5º, desse modo, também ferindo o **princípio da publicidade dos atos públicos** (art. 37 da CF/88).

Assim, diante do que fora exposto e o lastro probatório, **este Relator corrobora os denunciantes**, isso porque, até o momento, diante da ausência de legislação específica, bem como que da ausência de cadastro de informações no sistema RHWeb, violando o art. 37, IX da CF e a Resolução TCE/PI nº 23, de 06 de outubro de 2016, caracteriza-se o *fumus bonis iuris*.

### 2.2 Do *periculum in mora*:

A representante entende que o perigo da demora da prestação cautelar pode acarretar dano ao erário, devido às consequências que os vícios do processo seletivo poderá acarretar ao interesse público, sendo um ato antieconômico.

Sobre a questão, como se sabe, o *periculum in mora* se sagra como instituto jurídico que evita o prolongamento da irregularidade no tempo, sendo de suma importância no contexto do direito público, isso porque, garante o não esvaziamento do bem tutelado.

No caso em comento, o grande mote é a proteção dos recursos públicos indisponíveis. De antemão, para esta Relatoria, o *periculum in mora* resta satisfeito, tendo em vista que, toda a situação provém de um processo seletivo potencialmente nulo, o que incide não somente na malversação dos recursos públicos para a Administração, mas, também incidindo na seara dos particulares, considerando que esses são os maiores afetados por um processo seletivo irregular.

Desse modo, a urgência da prestação jurisdicional se justifica, considerando que o prolongamento da situação em questão acarretará um grave dano ao erário e, em maior lugar, ao particular que se submeteu ao certame.

### 2.3 Da concessão da Medida Cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a correspondência do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, visto que, de fato, a demora da decisão neste caso pode acarretar dano de impacto aos cofres públicos deste município na realização de um processo seletivo possivelmente nulo e, sobretudo, aos candidatos que de boa-fé dele participa.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado, considerando que, até o presente momento, observa-se que o município em questão não possui respaldo legal para proceder com a contratação temporária (art. 37, IX da CF/88), bem como que não há publicidade e transparência no processo seletivo, tendo em vista a ausência de cadastro no Sistema RHWeb, nos termos da Resolução TCE/PI nº 23, de 06 de outubro de 2016.

Analizados, portanto, a denúncia formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

(...)

### 3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

- a) **SUSPENSÃO IMEDIATA** do Edital do Processo Seletivo nº 01/2024 promovido pela Prefeitura de Novo Oriente do Piauí, devendo o gestor do município se abster de realizar as contratações; e, caso já o tenha feito, suspender imediatamente os respectivos contratos e pagamentos, até decisão ulterior;

b) **CITAÇÃO** do Sr. **FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA (Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí)** no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 88, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI - Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI - Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Conselheiro Substituto

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 00874/2024:** MONITORAMENTO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

**GESTOR:** SR. RAFAEL JALES LIMA FERREIRA (PRESIDENTE DA SPE PIAUÍ CONECTADO S/A).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Rafael Jales Lima Ferreira (Presidente da SPE Piauí Conectado S/A) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa em relação ao Relatório de Monitoramento, apresentando a documentação que entenda necessária, constante nos autos do **TC nº 000874/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de maio de dois mil e vinte e quatro.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 011062/2023

ACÓRDÃO Nº 261/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO 2021)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

REPRESENTANTE: ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

REPRESENTADO: CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS (PREFEITA MUNICIPAL)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 29/04/2024 A 03/05/2024

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Possíveis irregularidades na Administração Municipal de Manoel Emídio.

**Sumário:** Representação. Prefeitura Municipal de Manoel Emídio. Por Unanimidade. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto da Relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38), em **consonância** com o parecer ministerial, da seguinte forma: pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO diante das análises e informações realizadas pela Divisão de Fiscalização de Representações e Denúncias, e por não serem identificadas as irregularidades aduzidas pelo denunciante.

**Presentes os conselheiros (as)** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, **29/04/2024 a 03/05/2024**.

*(assinado digitalmente)*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010086/2023

ACÓRDÃO Nº 160//2024 - SPL

ASSUNTO: AUDITORIA – AVALIAÇÃO DA GOVERNANÇA NAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS REALIZADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.

UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: CARLA YÁSCAR BENTO FEITOSA BELCHIOR – DEFENSORA GERAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**Auditoria – Avaliação da Governança nas aquisições e contratações de bens e serviços pela Defensoria Pública do Estado do Piauí – Exercício de 2023 – Recomendações – Procedência Parcial**

*Sumário: Processo de Auditoria – Defensoria Pública do Estado do Piauí – Recomendação – Procedência Parcial*

Vistos, Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 1 – Licitações e Contratações (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13), nos termos seguintes: a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Auditoria; b) Emissão de RECOMENDAÇÕES à atual Defensora Pública Geral do Estado do Piauí, para que se empenhe em ajustar a execução da governança nas suas aquisições e contratações públicas, conforme apontamentos feitos no Relatório de Auditoria da I DFCONTRATOS (peça 05), em busca da excelência da gestão pública, e para tanto providencie: 1) ADOTAR providências no sentido de viabilizar a realização do concurso público para área meio da DPE/PI; 2) PROPOR a inclusão no orçamento de recursos financeiros para realização de concurso público para área meio da DPE/PI; 3) CONSTITUIR comissão para planejamento de concurso público da área meio da DPE/PI; 4) FORMALIZAR um processo de seleção de comissionados na área das aquisições e contratações públicas; 5) EDITAR código de ética com delimitações de condutas e definição de responsabilidade no âmbito da DPE/PI, inclusive para o pessoal da área das aquisições e contratações públicas; 6) FORMALIZAR a instituição de comissão para execução de um código de ética no âmbito da Instituição, inclusive com estabelecimento de prazo para conclusão do trabalho; 7) DEFINIR objetivos, indicadores, metas de desempenho, mecanismos de avaliação de riscos direcionados para as aquisições e contratações públicas; 8) INSTITUIR política de sustentabilidade ambiental nas aquisições e compras públicas, inclusive mediante a edição de um Plano ou Programa de Logística Sustentável; 9) INSTITUIR comissão para estudo e formalização de normativos para regulamentação de compras compartilhadas; 10) INSTITUIR comissão para estudo e formalização de normativos definindo competências e atribuições ao corpo técnico da área de aquisições e contratações públicas;

11) INSTITUIR comissão para edição de normativos tratando da temática gerenciamento de riscos, com posterior implementação do gerenciamento de riscos nas contratações públicas da DPE/PI; 12) PROMOVER a integral transparência dos processos de contratações, assim como a atualização permanente do sítio eletrônico da DPE/PI, por meio de documentos/normativos objetivando garantir procedimentos, de ofício, a publicidade de contratações e aquisições públicas; 13) DEFINIR e SEGREGAR funções, com as respectivas definições de responsabilidades e consequente gerenciamento de riscos nas contratações públicas da DPE/PI; 14) ESTABELECECER mecanismos de auditorias internas periódicas na área de aquisições e contratações públicas; 15) FORMULAR plano de ação de governança para as aquisições e contratações públicas contendo plano de capacitação, instrumentos de gestão de riscos, plano anual de compras e plano estratégico de aquisições; 16) ESTABELECECER plano anual de capacitação e atualização dos conhecimentos de servidores da DPE/PI, especialmente os que atuam na área de aquisições e contratações públicas; 17) EDITAR normativo e instituir mecanismos para promoção do planejamento anual das aquisições e contratações realizadas pela DPE/PI, observando as diretrizes dos arts. 5º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 14.133/202. c) Dar ciência dos presentes achados ao Governador do Estado do Piauí.

Presentes os conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Portaria Nº 291/24), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas (ausente na sessão) e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 109/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Sessão Plenária Ordinária, em 25 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/000025/2019**

ACÓRDÃO Nº 221/2024-SPC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS (EXERCÍCIO 2019).

MOTIVO/CONSTATAÇÃO: ACÓRDÃO Nº 1692/2018 – PAGAMENTO ILEGAL DE PENSÃO A VIÚVA DE EX-PREFEITO.

RESPONSÁVEL: MANOEL DE JESUS SILVA (EX-PREFEITO)

INTERESSADA: SILVANIA OLIVEIRA SANTOS BRITO (BENEFICIÁRIA DA PENSÃO)

ADVOGADA DAS PARTES: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29/04 A 03/05/2024 – PRIMEIRA CÂMARA.

EMENTA: DESPESA. PAGAMENTO DE PENSÃO A VIÚVA DE PREFEITO SEM INSTRUMENTO CONCESSÓRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. APLICAÇÃO DA RAZOABILIDADE.

1. Em que pese a constatação de pagamento de pensão a viúva de prefeito sem a edição de um ato concessório e sem o envio do mesmo ao Tribunal de Contas para análise e registro, comprovada a boa-fé por parte das partes e tendo em vista que a pensão possui caráter alimentar, conclui-se que não deve ser aplicada qualquer responsabilização aos envolvidos.

*Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios. Exercício de 2019. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa para Manoel de Jesus Silva. Sem aplicação de sanções para Silvania Oliveira Santos. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, às fl. 1/91 da peça 01, a Certidão da Seção de Controle e Certificação de Prazos à fl. 01 da peça 27, as defesas apresentadas às peças 18 e 24 a 26, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões às fls. 1/5 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas às fls.1/6 da peça 31, e o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/6 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara em sessão virtual, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, **por unanimidade dos votos**, julgar a presente Contas - Tomada de Contas Especial **regular com ressalvas** para **Manoel de Jesus Silva, sem aplicação de multa**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu, ainda, **unânime**, a Primeira Câmara em sessão virtual, pela **não aplicação de sanções à Silvania Oliveira Santos de Brito**, nos termos do voto do Relator.

**Presentes** os conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 03 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
RELATOR

**PROCESSO: TC/011691/2023**

ACÓRDÃO Nº 222/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO 001/2023, QUE TEM COMO OBJETIVO CREDENCIAR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, PARAMÉDICA, ODONTOLÓGICA, HOSPITALAR, AMBULATORIAL, EMERGENCIAL, PSIQUIÁTRICA, AUXILIARES DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA, REABILITAÇÃO FÍSICA, INTERNAÇÕES CLÍNICAS E CIRÚRGICAS E INTERNAÇÃO DOMICILIAR.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ;

DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES - PREFEITO;

ANTONIO LINDOMAR SOUSA ALENCAR - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL.

ADVOGADO(S): LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI 12.002 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/04 A 03/05/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS PARA VIABILIDADE DO CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADE.

1. Configura-se irregular a utilização do Credenciamento para contratação sem os dois pressupostos básicos para a utilização deste instituto, qual sejam: a) a inexistência da inviabilidade de competição, dadas as características do objeto, ou seja, a prestação de serviços de assistência médica, paramédica, odontológica, hospitalar, ambulatorial, emergencial, psiquiátrica, auxiliares de diagnóstico e terapia, reabilitação física, internações clínicas e cirúrgicas e internação domiciliar, e b) A impossibilidade de contratação de todos os interessados (não exclusão) dadas as características dos serviços a serem prestados.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí. Exercício de 2023. Pela procedência para Douglas Filipe Sousa Gonçalves, com expedição de determinação, sem aplicação de multa, sem envio/comunicação e sem recomendação. Sem aplicação de sanções para Antonio Lindomar Sousa Alencar. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações constante às fls. 1/24 da peça 3, a Decisão Monocrática constante às fls. 1/9 da peça 5, a Defesa constante às peças 15 a 21, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações constante às fls. 1/18 da peça 29, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1/16 da peça 32, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/19 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da representação para Douglas Filipe Sousa Gonçalves, com **determinação** para que comprove a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias a declaração de nulidade do Edital de Credenciamento nº 001/2023.

Decidiu, ainda, **unânime** pela **não aplicação de multa** ao Sr. Douglas Filipe Sousa Gonçalves, por entender que não foi gerado dano ao erário que motive a aplicação de multas, sendo necessária apenas a declaração de nulidade do Edital de Credenciamento.

Decidiu, ainda, **unânime** pelo não encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Caldeirão Grande do Piauí, posto que pode agir de ofício sem a necessidade de provocação desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, **unânime**, pelo **não acolhimento das recomendações** sugeridas pelo Ministério Público de Contas, eis que, embasadas em lei, devem os administradores públicos conhecê-las e aplicá-las.

Decidiu, ainda, pela **não aplicação de sanções** ao Sr. **Antonio Lindomar Sousa Alencar**, por entender que não foi gerado dano ao erário que motive a aplicação de multas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

**Presentes** os (as) Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 03 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

**Nº PROCESSO: TC/020451/2021**

ACÓRDÃO Nº. 220/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2021.

UNIDADE GESTORA: SEMPLAN - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO – TERESINA/PI

GESTOR: JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA - SECRETÁRIO

ADVOGADO(S): MORGANA CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB Nº. 15.704 E NATAN PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO, OAB Nº. 7.168 (PROCURAÇÃO À PEÇA 8).

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/04/2024 A 03/05/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

PROCESSO: TC/004398/2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CADASTRAMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRATOS NO SISTEMA CADASTRO WEB. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Observar os prazos exigidos na IN nº 06/2017 para o cadastramento das informações nos Sistemas Licitações Web e Contratos Web deste Tribunal de Contas.

Sumário: Prestação de Contas. Secretaria de Planejamento de Teresina. Pela regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:**

- a) informações de publicações de contratos efetuados fora do prazo;
- b) cadastramento extemporâneo de contratos no Sistema Contratos WEB;
- c) cadastramento extemporâneo de aditamento contratual;
- d) informações de gestores e fiscais de contratos efetuados fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFCONTAS 4, às fls. 01/17 da peça 02, a citação do gestor responsável às peças 04/06, a defesa apresentada às peças 10/11, Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 12, o relatório de contraditório da DFCONTAS 4, às fls. 01/11 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 16, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em concordância com o Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas às contas de gestão da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação de Teresina, na gestão do Sr. João Henrique de Almeida Sousa, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual Nº. 5.888/09.

Deixo de acolher as determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, eis que, embasadas em lei, devem os administradores públicos conhecê-las e aplicá-las.

Presentes: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 03 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PARECER PRÉVIO Nº 037/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS - PI.

GESTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA (01-01 A 31-03-2022).

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº. 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 14).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/04 A 03/05/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: TRIBUTAÇÃO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADE.

1. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Murici dos Portelas - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); c) classificação indevida da Receita Tributária do IRRF; d) descumprimento do limite legal da despesa com pessoal; e) não fixação das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida na LDO; f) descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/56 da peça 01, a Certidão

da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 19, a Defesa às peças 13 a 18, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/27 da peça 22, a sustentação oral produzida pelo Dr. Marcio Pereira da Silva Rocha, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/22 da peça 25, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em discordância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo indicando para **Raimundo Nonato de Sousa Pereira**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

**Presentes** os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

**PROCESSO: TC/004398/2022**

PARECER PRÉVIO Nº 038/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS - PI.

GESTORA: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA (01-04 A 31-12-2022).

ADVOGADOS: LUIS MARCOS KRAMER PORTELADA SILVA - OAB/PINº. 19.900 (PROCURAÇÃO À PEÇA 30).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/04 A 03/05/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: DESPESA. REALIZAÇÃO DE EMPENHOS SEM A CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA SUA COBERTURA. IRREGULARIDADE.

1. A realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em configura irregularidade em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º e 42, LC Nº. 101/2000.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Murici dos Portelas - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de*

*parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa. Com emissão de determinação. Sem recomendação. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) descumprimento do limite legal para abertura de créditos adicionais; b) publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; c) divergência nos valores dos decretos informados; d) não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos; e) classificação indevida da Receita Tributária do IRRF; f) descumprimento do limite legal da despesa com pessoal; g) não fixação das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida na LDO; h) descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; i) insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; j) não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; l) não emissão de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária; m) desequilíbrio financeiro e atuarial por revogação do plano de custeio sem a devida observância dos parâmetros estabelecidos na Portaria Nº. 1.467/202; n) não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da LRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/56 da peça 01, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 19, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/27 da peça 22, a sustentação oral produzida pelo Dr. Luis Marcos Kramer Portela da Silva, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/22 da peça 25, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em discordância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo indicando para **Francisca das Chagas Correia de Sousa**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Decidiu, ainda, **por unanimidade**, pela **emissão de determinação**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Decidiu, ainda, **por unanimidade**, pelo **não acolhimento das recomendações** sugeridas pelo Ministério Público de Contas, eis que, embasadas em lei, devem os administradores públicos conhecê-las e aplicá-las.

**Presentes** os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

**PROCESSO: TC/000855/2024**

ACÓRDÃO Nº 176/2024-SPL

TIPO DE PROCESSO: RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2148

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, REFERENTE AO PROCESSO TC/010110/2023 – ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO.

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)

RECORRENTE: SHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA (COMANDANTE DA PM)

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 494/2023- SPC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO OAB-PI Nº 18.803 E OUTROS PROCURAÇÃO A PEÇA 4.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/04/2024 A 26/04/2024 – PLENO VIRTUAL

**EMENTA. RECURSO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

1) As irregularidades cuja responsabilidade inicial das ações não era do recorrente e se referem à gestão anterior.

*Sumário. Recurso de Reconsideração. Acompanhamento de decisão da Polícia Militar do Piauí. Decisão unânime, pelo conhecimento. No mérito, provimento, excluindo a multa de 300 UFR-PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 13, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 15, e o mais que dos autos consta, o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, **conheceu** o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu lhe **provimento** total para Scheiwann Scheleiden Lopes da Silva, **excluindo a multa de 300 UFR-PI**.

**Presentes os conselheiros** (a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO

CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

**PROCESSO TC/012096/2022**

ACÓRDÃO Nº 177/2024-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2151

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: VICE-GOVERNADORIA

RESPONSÁVEL: MARIA REGINA SOUSA (VICE-GOVERNADORA) – PERÍODO: 01/01/2021 A 31/12/2021

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (A)(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952), PROCURAÇÃO: PEÇA 12.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/04/2024 A 26/04/2024 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CADASTRO DE CONTRATO FORA DO PRAZO. PROCESSO SEM LICITAÇÃO. DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO.

1) Processo sem licitação e sem cobertura contratual, em desacordo aos art. 59, art. 60, art. 61 e art. 62 da Lei 8.666/93;

2) Contratos fora do prazo, contrariando o art. 12, *caput*, da IN nº 06/17;

3) Despesa sem prévio empenho, em violação ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.



**Sumário.** Prestação de Contas de Gestão. Vice Governadoria do Estado do Piauí, exercício financeiro de 2021. Decisão por unanimidade, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Regularidade com Ressalvas. Recomendação.

**Síntese de irregularidades:** 1) Descumprimento do Decreto Estadual no 16.249/15, no que se refere à concessão de diárias; 2) Processo sem licitação e sem cobertura contratual – violação aos art. 59, art. 60, art. 61 e art. 62 da Lei 8.666/93 (parcialmente sanada); 3) Despesa sem prévio empenho, infringindo o artigo 60 da Lei nº 4.320/64 (parcialmente sanada); 4) Cadastramento de aditamento ao contrato efetuado fora do prazo contrariando o art. 12, caput da Instrução Normativa TCE nº 06/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 4, à peça 05, o contraditório da DFCONTAS, à peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 19, a sustentação oral do Sr. Germano Tavares Pedrosa e Silva (Advogado), o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Julgamento de **regularidade com ressalvas às contas da Vice Governadoria, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Maria Regina Sousa (Vice Governadora), na forma do art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09:**

b) Recomendação, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que:

b.1) Nos próximos procedimentos licitatórios se abstenha de autorizar a execução de serviços sem cobertura contratual, bem como a realização de despesas sem o prévio empenho;

b.2) Nos próximos procedimentos licitatórios cumpra os prazos exigidos na IN nº 06/2017 para o cadastramento das informações nos Sistemas Licitações Web e Contratos Web deste Tribunal de Contas.

**Presentes** os conselheiros(as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante de Ministério Público de Contas:** MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno Virtual, em 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC Nº 004203/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: NILVETE VIANA DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CORRENTE-PI

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 109/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Nilvete Viana de Moura**, CPF nº 535.326.943-87, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, matrícula nº 26, da Secretaria Municipal de Educação de Corrente-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 891/2024 (Peça 01 fls. 42/43), publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição VXII de 22/02/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Nilvete Viana de Moura**, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 23 c/c 29 da Lei nº 461/2009, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.045,41** (Oito mil, quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO	
Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 764 de 16/03/2023	R\$ 4.420,55
Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal nº 462 de 23.06.2009, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$ 530,47
Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 76, da Lei Municipal nº 462 de 23.06.2009, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$ 1.326,17
Gratificação Adicional C(progressão), de acordo com o art. 45, da Lei Municipal nº 462 de 23.06.2009, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$ 1.768,22
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 8.045,41</b>
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 8.045,41</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de maio de 2024**.

(Assinado Digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 004962/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADO: ANTÔNIO EDMILSON DA SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
DECISÃO Nº 107/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido ao servidor **Antônio Edmilson da Silva**, CPF nº 361.408.993-20, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, classe “III”, padrão “B”, matrícula nº 0194476, da Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0480/24 (fl. 1.160), publicada no Diário Oficial nº 68 de 09/04/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Antônio Edmilson da Silva**, nos termos do art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.150,93** (dois mil cento e cinquenta reais e noventa e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO	
Vencimento, artigo 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 7.770/2022.	R\$ 2.063,53
VPNI – Lei nº 6.201/12 – Art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$ 87,40
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 2.150,93</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de Maio de 2024**.

(Assinado Digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 005335/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: LUIZA MARIA DO NASCIMENTO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO  
PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
DECISÃO Nº 106/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Luiza Maria do Nascimento**, CPF nº 510.305.353-53, ocupante do cargo Professora, Classe “C”, Nível VI, Matrícula nº 200157, da Secretaria de Educação de Floriano-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0237/2024 (fl. 1.27/28), publicada no Diário Oficial nº 707 de 19/04/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sra. **Luiza Maria do Nascimento**, nos termos do art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da LCM nº 29/22, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.647,66** (quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO	
Vencimento, conforme LM nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Floriano.	R\$ 3.873,05
VPNI, conforme Art. 351 da LC nº 030/2022.	R\$ 774,61
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 4.647,66</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de Maio de 2024**.

(Assinado Digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 004085/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO

INTERESSADA: MARIA ANTÔNIA AGUIAR FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MATIAS OLÍMPIO – MATIAS OLÍMPIO – PREV.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 108/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Ativo**, requerido por **Maria Antônia Aguiar Ferreira**, inscrito no CPF nº 554.009.493-04, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do **Sr. Magno David Silva de Aguiar**, outrora ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 262-2, da Secretaria Municipal de Educação de Matias Olímpio – PI, falecido em 15/05/2021.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 09/2021 (peça 01, fl. 47/48)**, publicada no Diário Oficial do Município de 24/06/2021, concessiva da **Pensão por Morte de Servidor Ativo**, da interessada **Sra. Maria Antônia Aguiar Ferreira**, nos termos dos Arts. 52 e 28, da Lei Municipal nº 481/17 e art.40, §7º, da CF/88, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais para cada dependente individualmente no valor de **R\$ 1.100,00** (mil e cem reais).

**Remuneração do Servidor à Data do Óbito**

Vencimento, LM nº 480/2017.	R\$ 1.100,00
Valor Mensal do benefício, nos termos do art. 40 VII da CF/88.	R\$ 1.100,00
Mês de Maio de 202, proporcional à data do óbito – 17 dias.	R\$ 603,22
Meses de junho de 2021	R\$ 1.100,00
<b>Proventos a receber (mensal)</b>	<b>R\$ 1.100,00</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de Maio de 2024**.

Assinado Digitalmente Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

**PROCESSO: TC/007425/2020**

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES EM DISPENSAS DE LICITAÇÃO.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2020.

REPRESENTANTES: JOSÉ NILSON RIBEIRO DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA;

ELIAS GUERRA DE ARAÚJO NETO – VEREADOR DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ;

WAGNER CARVALHO REIS – VEREADOR DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ;

EDIVON BALDOINO DOS SANTOS – VEREADOR DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ;

REPRESENTADO: NILTON PEREIRA CARDOSO – EX-PREFEITO (FALECIDO)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/2024- GLM

## 1) - RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia c/c medida cautelar protocolada pelos Srs. José Nilson Ribeiro de Sousa, Presidente da Câmara de São Braz do Piauí; Elias Guerra de Araújo Neto, Vereador, Wagner Carvalho Reis, Vereador, Edivon Baldoino dos Santos, Vereador, em face da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí/PI.

**1.1) DA DENÚNCIA**

Os denunciantes afirmam, em síntese, que a Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí realizou contratações de materiais de uso, insumo, consumo e locação de serviços no combate à pandemia da COVID-19 de forma irregular, através das Dispensas de Licitação nº 007-D/2020, 008- D/2020, 009-D/2020, 010-D/2020, 011-D/2020, 012-D/2020, 013-D/2020, 014-D/2020, 015-D/2020 e 016-D/2020.

Segundo os edis, as contratações ocorreram sem a observância da formalização mínima da lei, de maneira a contratar de forma subjetiva, sem o levantamento dos preços do mercado e sem a descrição dos produtos, realizada pelo representante municipal de São Braz do Piauí por sua conveniência, assinalando as seguintes ocorrências:

**a)** Irregularidades nos procedimentos de dispensa para a contratação de materiais de uso, insumos, consumo e locação para o combate a COVID-19, violando o item 5.12 da Nota Técnica nº 01/2020 do TCE/PI e o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020:

**a.1)** Dispensas 07-D/2020, 08-D/2020, 10-D/2020, 015/2020, 016/2020 – os ofícios de autorização e parecer da comissão, homologada pelo chefe do executivo, encontram-se posteriores ao parecer jurídico, não existindo termo de referência orientador do objeto dispensado ou descrição do produto, marca, especificação da qualidade e quantidade, a proposta apresentada pela contratada não estabelece a data de apresentação da mesma, caracterizando montagem aleatória para interesse subjetivo.

**a.2)** Dispensas 012-D/2020, 014-D/2020, – não existe termo de referência orientador do objeto dispensado a descrição dos serviços, especificação da qualidade e quantidade, a proposta apresentada pela contratada não apresenta descrições de profissionais qualificados para a execução dos serviços atrelados a qualquer vinculação com a contratada, caracterizando montagem aleatória para interesse subjetivo do contratante, sem meio viável de aferição de sua realização pelos órgãos de controle.

**b)** Irregularidade nos contratados que apresenta ligação direta ao agente público da administração municipal, contrariando o Acórdão nº 1384/2017.

**b.1)** Dispensas 09-D/2020 e 011-D/2020 – não atendimento aos princípios da impessoalidade e moralidade, tendo em vista que os contratados nos procedimentos apresentam vínculo parental com agentes públicos da administração municipal.

### 1.2) DA DEFESA

O Relator à época, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinou a citação da atual gestora do município de São Braz do Piauí/PI, Sra. Deborah Sayonara Santos Cardoso, em face do falecimento do gestor à época, para que tomasse conhecimento dos fatos apontados nos presentes autos e, querendo, apresentasse defesa e documentação que entendesse necessária. Devidamente citada (peça 13) e apresentou defesa em tempo hábil (peças 16 a 19), conforme certidão à peça 15.

Em síntese, apontou que a Lei nº 13.979/2020 dispôs sobre as medidas para enfrentamento da pandemia do coronavírus e, entre as medidas, estabeleceu regramentos excepcionais relativos às contratações públicas, objetivando simplificar e flexibilizar os processos relativos às compras públicas emergenciais, tendo em vista a necessidade de o Poder Público tomar medidas urgentes, a fim de minimizar os riscos de danos à vida e à saúde da população frente ao surto viral.

Alegou que os fatos narrados não foram seguidos de provas que sustentasse a denúncia inicial. Ademais, foram fatos ocorridos em 2020, portanto na gestão anterior a da Prefeita atual, não podendo a mesma ser penalizadas por quaisquer atos que não teve dolo ou culpa, muito mesmo conhecimento de todos esses processos.

Ao final, requereu o recebimento da defesa e que a atual gestora seja retirada do processo, haja vista que na denúncia a mesma não é citada, além de não responder pela gestão na época denunciada.

### 1.3) DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao setor técnico para garantir a fiel instrução do processo, ocasião em que a Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP, concluiu que as contratações foram conduzidas subvertendo dispositivos legais então vigentes, todavia, as irregularidades, de caráter formal, que eventualmente poderiam implicar na aplicação de multa não podem mais ser imputadas ao gestor que praticou os atos, tendo em vista o seu falecimento.

Quanto à gestora atual, a divisão técnica entende não ser possível imputar qualquer responsabilidade à atual gestora, pois não fazia parte da administração à época e nem foi responsável pela prática de qualquer ato questionado na denúncia.

Por fim, concluiu pelo **arquivamento** dos presentes autos, conforme art. 402 da Resolução TCE nº 13/11.

### 1.4) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O *Parquet* emitiu parecer conclusivo na peça 26, em que corroborou com o entendimento do órgão técnico, e opinou pelo **arquivamento** do presente processo.

### 2) - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDO**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2024JD0035, Peça 26), pelo(a) **Arquivamento da presente representação**, tendo em vista que a atual gestora não foi responsável pela prática de qualquer ato questionado na denúncia e que o gestor responsável pelos atos administrativos contestados faleceu no curso do mandato, o que impossibilita a aplicação de sanção, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

b) Por fim, encaminha-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina, 06 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004008/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): JOSIMAR JOSÉ DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS/PI

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 093/2024 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**, concedido ao servidor público **Josimar José da Silva**, CPF nº 199.986.353-49, ocupante do cargo efetivo de Escriturário, matrícula nº 10019-1, do quadro de pessoa da Secretaria Municipal de Administração de Buriti dos Lopes, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 01/12/2023 (fl. 55, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024MA0136 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 351/2023 (fl. 51/52, peça 01), datada de 21/11/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os **art. 6º da EC nº 41/03 c/c art.23 da Lei Municipal nº 460/2013**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004199/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): JOSÉ VICENTE DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 104/2024 - GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **JOSÉ VICENTE DOS SANTOS**, CPF nº 183.436.863-49, na condição de cônjuge da Sra. Maria de Fátima Alves Bezerra, CPF nº 239.999.183-49, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0244104, vinculada à Secretaria de Estado da Cultura do Estado do Piauí, falecida em 31/08/2023 (Certidão de óbito à fl. 10 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024PA0187 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0317/2024 - PIAUÍPREV (Fl. 187 da peça 01)**, datada de 22/02/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 41, de 28/02/2024 (Fls. 188 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 31/08/2023, nos termos o art.52, § 1º e § 2º do ADCT da CE/1989, incluído pela EC 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.177,85 (Um mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relato

Nº PROCESSO: TC/005182/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

INTERESSADO: ANTÔNIO PAULINO DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 108/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Antônio Paulino de Sousa, CPF nº 342.532.113-72, na condição de cônjuge da Servidora Zilda Lopes dos Santos de Paulo, CPF nº 818.904.943-72, falecido em 11/10/2023 (certidão de óbito à fl. 07, peça 01), outrora ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, matrícula nº 6327-1, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Piri-piri, com fulcro nos arts. 18 (inciso I) e 44 (inciso II), da Lei Municipal nº 689/2011.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça 3) com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 078/2024-PIRIPIRI PREV** (fl. 55, peça 01), **datada de 16 de fevereiro de 2024**, com efeitos retroativos de 11 de outubro de 2023 publicada no **Diário Oficial dos Municípios – Ano XXII, Edição nº IX** (fl. 57, peça 01), **datado de 19 de fevereiro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.412,00 (Mil, quatrocentos e doze reais)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO				
Pensão por Morte Art. 44 II da lei Municipal nº689/2011				R\$ 1.412,00
TOTAL DOS PROVENTOS:				R\$ 1.412,00
BENEFICIÁRIO (A)				
Lei Municipal nº689/2011, no Art.18, inciso I.				
NOME	DEP.	CPF	DATA DO MATRIMÔNIO	VALOR (RS)
ANTONIO PAULINO DE SOUSA	Cônjuge	342.532.113-72	19/08/2016	R\$ 1.412,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC 005336/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI LC Nº. 29/22).

INTERESSADA: ROSANA RODRIGUES MIRANDA, CPF Nº. 510.303.903-63.

PROCEDÊNCIA: FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 111/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição do Pedágio para Professores da Lei Complementar Municipal Nº. 29/22), concedida à servidora, Rosana Rodrigues Miranda, CPF Nº. 510.303.903-63 4, no cargo de Professora, Classe “C”, Nível VI, Matrícula Nº. 200184, da Secretaria de Educação de Floriano-PI, nos termos do art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da LCM Nº. 29/22 de acordo com a Emenda Constitucional Nº. 103/2019. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses Nº. 707, em 19-04-24 (fls. 1.30).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0214 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgando legal a PORTARIA/GAB/PMF Nº. 0236/2024**, (fls. 1.28 a 1.29), retroagindo seus efeitos a 01-04-2024, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.647,66 (quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	
<b>A. Vencimento</b> , de acordo com a LC Nº. 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI, a carreira dos trabalhadores na Saúde, na Educação, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores Gerais da Administração Direta e revoga as disposições em contrário e adota outras providências.	R\$ 3.873,05
<b>B. VPNI</b> , de acordo com o art. 351 da LC Nº. 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI.	R\$ 774,61
<b>TOTAL RECEBER</b>	<b>R\$ 4.647,66</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 maio de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

**PROCESSO: TC 005319/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR INATIVO AUGUSTO JOSÉ DE SOUSA.

INTERESSADA: MARIA DAS DORES BEZERRA, CPF Nº. 184.487.203-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 112/2024 - GJC.

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Maria das Dores Bezerra, CPF Nº. 184.487.203-34, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, Augusto José de Sousa, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe II, Padrão A, vinculado à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, Matrícula Nº. 0425435, falecido em 10-07-2023, com fulcro no art. 40, §7º da CF88 com redação da EC Nº. 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC Nº. 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC Nº. 13/94 e com o Decreto Estadual Nº. 16.450/2016, sem paridade, na forma discriminada no quadro abaixo. O Ato Concessório foi publicado no DOE do Piauí, em 23-02-2024 (fls. 1.136-137).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0219 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0112/2024/PIAUIPREV, em 20-02-2024 (fls. 1.135), concessória da pensão em favor de Maria das Dores Bezerra (cônjuge), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$729,00 (setecentos e vinte e nove reais) conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
A. Vencimento - LC Nº. 38/04, Lei Nº. 6.560/14 C/C Lei Nº. 7.713/2021.	1.067,40
Complemento salário mínimo nacional- art. 7º, VII da CF/88	204,64

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – art. 65 da LC Nº. 13/94	47,96
<b>TOTAL</b>	<b>1.320,00</b>
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS</b>	
<b>Título</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.320,00 * 50% = 660,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	132,00
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte</b>	<b>729,00</b>

## RATEIO DO BENEFÍCIO

**NOME:** Maria das Dores Bezerra; **DATA NASC.** 27-03-1954; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 184.487.203- 34; **DATA INÍCIO:** 10/07/20233; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$)**792,00).

Tendo em vista que a dependente, MARIA DAS DORES BEZERRA, possui renda formal (fls. 1. 74), em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/004128/2024

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA ROCHA

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 096/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **Maria do Carmo Oliveira da Silva Rocha**, CPF nº 397.689.373-00, ocupante do cargo de cargo de Professora, classe “B”, nível VIII, matrícula nº 266-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de José de Freitas-PI, com fundamento no art. 23 c/c art. 29 da lei nº 795/2007 e art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior à EC 103/2019).

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria n.º 242/2023** – publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 4.909, datado de 19.09.2023 (fl. 1.24) concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Salário de R\$ 7.198,62 (de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.440/2023 que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências); b) Incentivo à titulação – 8% no valor de R\$ 575,89, (de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI); e c) Incentivo à titulação – 4% no valor de R\$ 287,94, (de acordo com o art. 64, IV da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI), totalizando proventos a atribuir no valor de **R\$ 8.062,45 (OITO MIL SESENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO: TC/003391/2024

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOÃO ALVES DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 097/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao (à) servidor (a) João Alves de Carvalho, CPF nº 078.738.083-00, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, Matrícula nº 0410209, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria n.º 343/24 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 47, em 07/03/24 (fls. 1.273)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Subsídio	LC nº 107/08 c/c art. 5º da Lei nº 7.767/22 c/c Lei nº 7.713/21	<b>R\$ 8.647,44</b>
VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil	Art. 4º, I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04	<b>R\$ 100,00</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>		<b>R\$ 8.747,44 (OITO MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)</b>

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator



## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 322/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 33/2024, da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 5, protocolado sob o nº TC/004822/2024,

**RESOLVE:**

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abarcar o Governo, órgãos e entidades do Estado do Piauí, tendo por objeto de controle: conhecer a implantação do Governo Digital, por meio de diagnóstico de sistemas informatizados utilizados pelo Governo do Estado do Piauí e o grau de comunicação ou integração entre eles, exercícios 2023 e 2024.

Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.628	Enrico Ramos de Moura Maggi (Supervisão)	Auditor de Controle Externo
98.005	Luiz Cláudio Demes da Mata Sousa	Auditor de Controle Externo
98.007	Zilma Félix Gomes Araújo	Auditora de Controle Externo
97687	Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo	Auditora de Controle Externo
97855	Leonardo César Santos Chaves	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE-PI

## PORTARIA Nº 333/2024

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102446/2024,

**RESOLVE:**

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI, tendo por objeto: analisar a formalização, a capacidade de implementação, monitoramento e avaliação de Pla – 80 nos Municipais da Primeira Infância de municípios piauienses [Áreas temáticas: Educação, Saúde, Segurança Pública e Trabalho e Assistência Social]

Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.472	Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo
97.185	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo
98.091	Gilson Soares de Araújo	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 334/2024**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102472/2024,

**RESOLVE:**

Alterar as férias do servidor DANIEL DOUGLAS SEABRA LEITE, matrícula nº 97857, no período de 17/07/2024 a 28/07/2024, concedidas pela Portaria nº 867/2023 – SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto em período posterior.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 335/2024**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102470/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 09 de maio de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem fiscalização para verificação das políticas públicas direcionadas aos catadores de materiais recicláveis do município de Campo Maior, atribuindo-lhes 0,5 (meia) diária.

Nome	Cargo	Matrícula
Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditora de Controle Externo	97059-0
Chrystianne Portela de Melo Rocha	Auditora de Controle Externo	02106
Iuri Castro Amorim	Consultor de Controle Externo	98942
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício do TCE-PI

## PORTARIA Nº 336/2024

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102416/2024,

**RESOLVE:**

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Secretária Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina, exercício de 2023 e 2024, tendo por objeto: Centro de Referência Especializada da Assistência Social – CREAS, localizados no município de Teresina, responsáveis pelo atendimento às Famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados.

Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97059-0	ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA	Auditora de Controle Externo
96648-7	ANGELA MENDES REIS	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício do TCE-PI

## PORTARIA Nº 337/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o Requerimento do Processo SEI Nº 102511/2024,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, Messias Leal de Moura Lima, matrícula nº 97896, do cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Operação – TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 08 de maio de 2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, inciso IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

**PORTARIA Nº 248/ 2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102099/2024 e na Informação nº 225/2024-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora MÉRCIA LIANE NOGUEIRA DE SOUZA, matrícula nº 97417 no dia 31/05/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de maio de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 249/ 2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102132/2024 e na Informação nº 220/2024-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora THAIS FREIRE SANTANA, matrícula nº 97128 no dia 26/04/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de maio de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 251/ 2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102323/2024 e na Informação nº 232/2024 – SA/DGP/SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor ANTONIO FABIO DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 98089, no período de 06/05/2024 a 07/05/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de maio de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 252/ 2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102324/2024 e na Informação nº 233/2024 – SA/DGP/SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SÁ, matrícula nº 97185, período de 06/05/2024 a 07/05/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de maio de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 253/2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102195/2024 e na Informação nº 221/2024-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor DOMINGOS JOSE ANDRADE, matrícula nº 2098, no período de 29/04/2024 a 03/05/2024 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de maio de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 254/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102201/2024 e na Informação nº 229/2024 - SA/DGP/SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor ANTONIO RICARDO LEAO DE ALMEIDA, matrícula nº 97116, no período de 08/04/2024 a 12/04/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de maio de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 258/ 2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102270/2024 e na Informação nº 236/2024-SA/DGP/SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor DANIEL DOUGLAS SEABRA LEITE, matrícula nº 97857, no período de 24/05/2024 a 19/07/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de maio de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 259/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102269/2024 e na Informação nº 238/2024 - SA/DGP/SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor DANIEL DOUGLAS SEABRA LEITE, matrícula nº 97857, nos períodos de 02/05/2024 a 17/05/2024 e 20/05/2024 a 23/05/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados nos recessos natalinos suspensos pelas Portarias nº 1153/2018 e 925/2023, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de maio de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 260/ 2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102340/2024 e na Informação nº 62/2024-SECAF,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora ANA LUISA BEZERRA ASSUNÇÃO CARVALHO, matrícula nº 98950, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente de Administração, Adicional de Qualificação por Graduação em Ciências Contábeis, a partir de 30/04/2024, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de maio de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 261/ 2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102421/2024 e na Informação nº 243/2024- SA/DGP/SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO, matrícula nº 97848, no dia 03/05/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de maio de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI



**PORTARIA Nº 263/2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102407/2024 e no memorando nº 38/2024 - SECAF,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor abaixo, ocupante de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na redação da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
2106	CHRYSYTIANNE PORTELA DE MELLO ROCHA	Auditor de Controle Externo	15/05/2024	XI
97430	EDUARDO NUNES VILARINHO	Auditor de Controle Externo	28/05/2024	VIII
96938	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR	Auditor de Controle Externo	14/05/2024	XI
98260	HERNANE CASTRO DE ANDRADE	Auditor de Controle Externo	04/05/2024	IV
97431	LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS	Auditor de Controle Externo	28/05/2024	VIII
98256	LUIS BATISTA DE SOUSA JUNIOR	Auditor de Controle Externo	02/05/2024	IV
80056	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	Auditor de Controle Externo	19/05/2024	XI

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de maio de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 264 / 2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102217/2024 e na Informação nº Nº 76/2024 - SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora ANDREA FREITAS SILVA, matrícula 97597, para substituir na Função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, ocupada por ANTONIA CARLA BARROS, matrícula 97205, no período de 23/04/2024 a 02/05/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de maio de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 265/ 2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102395/2024 e na Informação nº 242/2024 – SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA, matrícula nº 97220, no dia 03/05/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de maio de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 266/2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102283/2024 e na Informação nº 235/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor LUCIANO DE SOUZA COUTINHO, matrícula nº 97858, ocupante do cargo de provimento efetivo de Médico, afastamento de licença para capacitação por 90 (noventa) dias no período de 03/06/2024 a 31/08/2024, referente ao período aquisitivo 14/07/2014 a 13/07/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de maio de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 267/2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101596/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;  
Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;  
Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar a servidora Larissa Gomes de Meneses Silva, Matrícula 97862-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 27/2024, firmado em 6/05/2024 com a empresa: VIEIRA & OLIVEIRA GRÁFICA LTDA, publicado no DOe-TCE-PI nº 082/2024 de 07/05/2024, p. 36, que tem como objeto a Aquisição de material gráfico para suprir demanda para o VI Simpósio Nacional de Educação (SINED), a ser realizado em Teresina, Piauí, de 4 a 6 de junho de 2024.

Art. 2º Designar o servidor Flávio Marcos Moura e Silva, Matrícula 98605-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 268 /2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101487/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;  
Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;  
Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o servidor João Luís Cardoso Figueiredo Júnior, matrícula nº 97844, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00073.

Art. 2º Designar o servidor Luís Batista de Sousa Júnior, matrícula nº 98256, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2024 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 101939/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: LICITAFISIO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ: 43.235.370/0001-10);

OBJETO: Dilação do prazo de entrega do objeto contratual em mais 25 (vinte e cinco) dias úteis, conforme solicitado pela contratada. O ajuste baseou-se na justificativa plausível da contratada, no aceite e fundamentação apresentada pela fiscal do contrato, e no requerimento de prorrogação antes do encerramento do prazo definido na cláusula Terceira, item 3.1, do 1º Termo Aditivo do instrumento contratual.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO E RECEBIMENTO DO OBJETO: O prazo de entrega do objeto fica prorrogado por 25 (vinte e cinco) dias úteis, a contar de 09 de abril de 2024, data do requerimento, período no qual devem ser finalizadas as entregas de todos os materiais e equipamentos especificados e acobertados pelas Notas de Empenhos 2024NE00113 e 2024NE00114;

VALOR: O presente aditivo não implica em alterações no valor do contrato;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: §1º, art. 57 combinado com o art. 65, inc. I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 07 de maio de 2024.



**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

